SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993149 - SP (2025/0264370-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | SUELI ALVES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADO | : | EDUARDO CHALFIN - SP241287 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIFERENÇAS DE MENSALIDADES PAGAS A MENOR NA VIGÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 302 DO CPC. BOA-FÉ OBJETIVA. *SUPRESSIO/SURRECTIO.* REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. A pretensão de reconhecer *supressio/surrectio* para tornar inexigível a cobrança demanda revolvimento de premissas fáticas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA58169733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c4e4091d-5544-4c6b-bf51-c0e52c193232**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993149 - SP (2025/0264370-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | SUELI ALVES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADO | : | EDUARDO CHALFIN - SP241287 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DIFERENÇAS DE MENSALIDADES PAGAS A MENOR NA VIGÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 302 DO CPC. BOA-FÉ OBJETIVA. *SUPRESSIO/SURRECTIO.* REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. A pretensão de reconhecer *supressio/surrectio* para tornar inexigível a cobrança demanda revolvimento de premissas fáticas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por SUELI ALVES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 140):

> APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 302 DO CPC.

Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41
Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5

PAGAMENTO A MENOR DE MENSALIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECONHECIDA PELA APELADA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS MENSALIDADES. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. PAGAMENTO FEITO EM OBSERVÂNCIA À DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 218-221; 232-235).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a ausência de comprovação de efetivo prejuízo da operadora decorrente da efetivação da tutela antecipada.

Aduz que não incide a Súmula n. 7/STJ no caso, porque os fatos relevantes constam do próprio acórdão recorrido (fls. 386-392).

Sustenta, outrossim, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, porque a tese jurídica de violação do art. 422 do Código Civil pode ser analisada sobre as premissas fáticas já assentadas no acórdão, sem necessidade de revolvimento de provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 401-407).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença extraído de ação revisional de contrato de plano de saúde, instaurado para cobrar diferenças de mensalidades pagas a menor durante a vigência de tutela provisória posteriormente revogada.

No STJ, a controvérsia cinge-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem (art. 1.022, II, do CPC e se é possível, em recurso especial, reverter a conclusão das instâncias ordinárias quanto à exigibilidade das diferenças de mensalidades decorrentes de pagamento a menor na vigência de tutela antecipada.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, quais sejam, inexigibilidade da

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

obrigação, pois os valores pagos no período corresponderiam à mensalidade fixada judicialmente (decisão de fls. 332/333 dos autos principais), e ausência de comprovação do efetivo prejuízo da operadora (fls. 141-142):

> Trata-se de cumprimento de sentença, extraído dos autos da ação de revisional de contrato de plano de saúde. O exequente, ora apelante, apresentou cálculo no valor de R$ 44.393,62, referente à diferença apurada entre o valor da mensalidade e o valor pago pela apelada, em virtude da antecipação de tutela, no período de 10/2018 a 03/2021.
>
> Na impugnação ao cumprimento de sentença, a apelada aponta inexigibilidade da obrigação, uma vez que efetuou o pagamento no valor de R$ 1.694,40 apontado na decisão a fls. 332/333 dos autos principais, e que a reparação do dano não poderia ser feita à revelia de qualquer comprovação de efetivo prejuízo à parte executada.
>
> A sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés à manutenção da autora no plano de saúde contratado de forma vitalícia, nas mesmas condições de cobertura assistencial, mediante o pagamento da integralidade do preço do prêmio, cujo valor em julho de 2017 correspondia a R$ 1.694,40, valor obtido a partir da integralidade de 3.265,50, efetuada a exclusão de R$ 1.571,10 referente à beneficiária falecida (fls. 34/41).
>
> O título judicial é claro no sentido de que a apelada deve arcar com o valor integral da mensalidade, sem prejuízo dos reajustes devidos (fls. 37).
> [...]
> **Ressalto que a apelada já estava ciente de que a tutela provisória que lhe fora deferida possuía, por sua própria natureza, precariedade, oriunda de uma cognição superficial; e que, uma vez revogada, impõe o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de sua efetivação, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. A própria agravada reconhece esse direito (fls. 68).**
>
> **Desnecessária a comprovação de prejuízo ao plano de saúde. Evidente que o pagamento a menor das mensalidades causa prejuízo aos outros beneficiários, que não pode arcar com o prejuízo apontado.**
>
> Outrossim, não há que se falar em supressio ou surressio. A cobrança da diferença só poderia ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 05/05/2021, e o cumprimento de sentença foi interposto dentro do prazo legal. (grifei)

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MEDICAMENTO IMPORTADO. SEM REGISTRO. ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. **Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
> 2. Para a jurisprudência do STJ, "a autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro" (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
> II. Dispositivo
> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.250.649/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026. - grifei)

Quanto ao mérito, a tese de ofensa ao art. 422 do Código Civil, com incidência de *supressio e surrectio*, demanda o revolvimento das premissas fáticas firmadas pelo acórdão estadual — valores devidos, pagamentos efetivados, períodos de cobrança, existência de inércia qualificada e expectativa legítima —, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA A ENCARGOS CONTRATUAIS. SUPRESSIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A renúncia ao direito, nos termos do art. 114 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente e exige manifestação expressa e formal, somente se admitindo a forma tácita em hipóteses excepcionais.

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

2. "Identifica-se a supressio como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a surrectio consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente" (REsp 2.172.590/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025).
3. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que não houve renúncia tácita aos encargos contratuais e que os institutos da supressio e da surrectio não se aplicam ao caso, pois não houve comportamento contraditório do credor, que exigiu a dívida conforme estipulado na cártula, não havendo violação ao princípio da boa-fé objetiva.
4. A análise da ocorrência de renúncia tácita e dos institutos da supressio e surrectio demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.318.781/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIOS "PRÉ-75". JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SURRECTIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, em demanda envolvendo contrato de plano de saúde.
2. Ação proposta por beneficiários do denominado grupo "Pré-75", funcionários de instituição bancária, visando à declaração de condição de associados, com contribuições associativas limitadas ao percentual de 2,5% a 6%, aplicados progressivamente, nos termos do Estatuto de 2018 da entidade CABESP, sob alegação de direito adquirido, suppressio/surrectio e manutenção de subsídio contratual por aproximadamente 19 anos.
3. Sentença de improcedência mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, afastou a caracterização de suppressio e surrectio e reconheceu a distinção entre beneficiários e assegurados, bem como a opção voluntária de adesão ao plano "Pré-75", com assunção integral do custeio do plano operado pela CABESP.

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento antecipado da lide, com indeferimento de prova pericial requerida para demonstrar a abusividade dos reajustes e a natureza da relação contratual, configura cerceamento de defesa, em violação dos arts. 8º, 369, 370 e 371 do CPC.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a conduta da operadora CABESP, ao manter por cerca de 19 anos determinado subsídio em favor dos beneficiários "Pré-75", gerou direito subjetivo à sua manutenção, por aplicação do instituto da surrectio, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), podendo tal tese ser examinada em recurso especial sem afronta às Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ordenamento processual civil adota o princípio do livre convencimento motivado, sendo o juiz destinatário final da prova, cabendo-lhe aferir a necessidade ou não da produção de provas adicionais, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, de modo que, tendo as instâncias ordinárias concluído que a controvérsia é predominantemente de direito e que os documentos constantes dos autos são suficientes, o indeferimento da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa.

7. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de prova pericial implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual não se admite, nesta via, a rediscussão da necessidade de dilação probatória.

8. O Tribunal de origem, examinando contrato, estatuto da entidade e circunstâncias da adesão ao plano "Pré-75", concluiu pela inexistência dos requisitos para configuração da surrectio, destacando a distinção entre categorias de beneficiários e o caráter voluntário da adesão ao plano específico, de modo que o reconhecimento de surrectio demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e estatutárias, vedada pela Súmula 5/STJ.

9. A aferição de eventual conduta constante e uniforme da operadora ao longo de 19 anos, apta a gerar legítima expectativa de direito subjetivo à manutenção de subsídio, exige reexame aprofundado de fatos e da evolução da relação contratual, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ, o que inviabiliza, em recurso especial, o acolhimento da tese de surrectio na forma pretendida.

10. Inexistindo, no agravo interno, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte e resguarda a competência do Superior Tribunal de Justiça como órgão de uniformização da interpretação da legislação federal, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

(AgInt no AREsp n. 2.835.385/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA57826770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:41**
**Código de Controle do Documento: 524dadd5-b054-43c4-8ac5-d00e0e8a7eb5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.993.149 / SP**

Número Registro: 2025/0264370-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043961420238260002 10185379420188260002 43961420238260002
43961420238260002101853794201882600002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

**Documento eletrônico VDA58138454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:29**
**Código de Controle do Documento: bba8cfca-ad30-4ef6-8cdf-d1a03c300798**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58138454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:29**
**Código de Controle do Documento: bba8cfca-ad30-4ef6-8cdf-d1a03c300798**